CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO MIGUEL KMITA

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CURITIBA
2021

EDUARDO MIGUEL KMITA

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Sandro Balduino Morais

CURITIBA
2021

EDUARDO MIGUEL KMITA

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos professores:

Orientador: _____

_____
Prof. Membro da Banca

Curitiba, __ de _____ de 2021

DEDICATÓRIAS

Esta monografia é dedicada aos meus pais, Josane Irene Szczygiel Kmita e João Carlos Kmita, pilares da minha formação como ser humano.

AGRADECIMENTOS

Ao término de um trabalho, uma longa caminhada se fez, muitas pessoas foram contatadas e, neste momento, são lembradas com gratidão.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao professor Sandro Balduino Morais, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

“A diginidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

(Ingo Sarlet)

RESUMO

A presente monografia proporciona um estudo a respeito da possibilidade de penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios, vez que tal situação é prevista em legislação estrangeira.

Os honorários advocatícios são verbas de caráter remuneratório e alimentar, caracterizando-se como forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, por meio do qual advém sua fonte de renda e alimentos, vital a seu desenvolvimento e sua manutenção.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou como exceção à regra da impenhorabilidade dos vencimentos apenas o pagamento de prestação alimentícia, assim como de valores que superem cinquenta salários mínimos. No entanto, apesar de a execução estabelecer o princípio do menor sacrifício possível, a impenhorabilidade cria um desequilíbrio entre o interesse do credor e do devedor, afastando o direito da prestação jurisdicional efetiva.

Por fim, analisar-se-á que a penhora dos vencimentos do devedor deve ser parcial, devendo o magistrado buscar o equilíbrio, de forma a resguardar o executado e, ao mesmo tempo, possibilitar a satisfação do exequente, a fim de afastar o sentimento de impunidade no Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Penhora; Impenhorabilidade; Salário e Vencimentos; Honorários advocatícios; Natureza Alimentar;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10
2. DA EXECUÇÃO EM GERAL 11
2.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO 11
2.1.1 Introdução 11
2.1.2 Princípio do título 11
2.1.3 Princípio do resultado 12
2.1.4 Princípio da dignidade da pessoa humana 12
2.1.5 Princípio do contraditório 13
2.1.6 Princípio do menor sacrifício possível 14
2.1.7 Princípio da disponibilidade da execução 15
2.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TODA E QUALQUER EXECUÇÃO 16
2.2.1 Título executivo 16
2.2.1.1 Espécies de título executivo 18
2.2.2 Inadimplemento 19
2.2.2.1 Fato constitutivo na demanda executória 19
2.3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL 20
3. DO INSTITUTO DA PENHORA 21
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA 21
3.2 EFEITOS DA PENHORA NO PLANO PROCESSUAL 22
3.2.1 Individualização de bens no patrimônio do executado 22
3.2.2 Conservação dos bens penhorados até futura expropriação 23
3.2.3 Direito de preferência 23
3.2.4 Desencadeamento das técnicas expropriadas 24
3.3 EFEITOS DA PENHORA NO PLANO MATERIAL 24
3.3.1 Ineficácia relativa dos atos de disposição 24
3.3.2 Reorganização da posse 24
3.3.3 Perda do direito de fruição 25
3.4 OBJETO DA PENHORA 25
4. DA IMPENHORABILIDADE 26
4.1 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA 28
4.2 O ROL DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 29
4.2.1 Análise do §2° do art. 833 do CPC/2015 32

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 33
5.1 CONCEITO 33
5.2 SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE 34
5.3 CABIMENTO DE CONDENAÇÃO 35
5.4 LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR E EXECUTAR 36
5.5 NATUREZA LIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 37
6. A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO TERMO "PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA" 40
7. A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXPRESSÕES "PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA" E "NATUREZA ALIMENTAR" 47
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 52
REFERÊNCIAS 54

1. INTRODUÇÃO

Para uma corrente doutrinária, somente têm natureza alimentícia os créditos expressamente indicados no artigo 100, §1º-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acrescentado pela Emenda Constituicional n° 30. No entanto, esse posicionamento é contrário as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 724.158/PR e RE 470.407/DF), o qual afirma que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, correspondem à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos estão para o funcionário público. Ademais, o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil de 2015, bem como o artigo 23 do Estatuto da OAB, confirmam tal entendimento, dispondo que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da Legislação do trabalho.

Dessa forma, ao analisar as hipóteses de impenhorabilidade trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e suas exceções no caso concreto, é indispensável que o magistrado se baseie nos princípios da execução civil, especialmente tendo como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana.

Diante da importância do tema, o estudo pede a análise de decisões jurisprudenciais, doutrina e legislação, a fim de que se discuta sobre a possibilidade ou não da penhora de vencimentos para recebimento de honorários advocatícios, já que resultam na remuneração do profissional liberal.

2. DA EXECUÇÃO EM GERAL

2.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

2.1.1 Introdução

Em qualquer sistema processual encontrar-se-ão linhas gerais, que inspiram e servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico, conferindo premissas fundamentais para a coerência e unidade a todo o sistema.

De acordo com Juarez Freitas, "por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas"[1].

Os princípios doravante arrolados tem como matriz comum a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, tendo em vista que eles não têm idêntica importância e aplicação (de modo rígido, linear e inflexível) em todos os processos, pois "faltam, ainda, a uniformidade doutrinária, quanto critério seguro e unívoco para organizá-los"[2], adotar-se-á um rol aberto e amplo, em prol da clareza.

2.1.2 Princípio do título

A pretensão executiva sempre se baseará no título executivo. Exige-se a presença de título que demonstra ao menos uma probabilidade de que o crédito representado no título efetivamente exista para justificar as desvantagens que serão suportadas pelo executado, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil de 2015.

É necessário observar, além disso, que o presente princípio não é eliminado na emissão de provimento antecipatório, pois as decisões antecipam o título.

Destarte, o título é pressuposto do processo válido, no sentido de que se exige prova pré-constituída do crédito. Do contrário, a ausência de título gera nulidade cominada (*nulla executio sine titulo*), nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

---

[1] FREITAS, Juarez, A interpretação sistemática do direito. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 70.
[2] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018 p. 119.

Por fim, o credor deverá apresentar o título executivo (documento incluído no rol exaustivo dos artigos 515 e 784 do Código de Processo Civil de 2015), sob pena de inépcia da inicial.

2.1.3 Princípio do resultado

Conforme Araken de Assis, a execução realizar-se-á em proveito do exequente, tendo o conjunto dos meios executórios o único objetivo de satisfazer o credor. Assim, o objetivo fundamental da função jurisdicional executiva é que toda execução entregue ao exequente o "objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo”[3].

2.1.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

O art. 8o do CPC impõe que o órgão julgador, no processo civil brasileiro, “resguarde e promova” a dignidade da pessoa humana. Tal dispositivo é aparentemente desnecessário, vez que a dignidade da pessoa humana já está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, possui a natureza de norma jurídica, devendo orientar o ordenamento jurídico como um todo, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação.

As normas relativas aos direitos fundamentais possuem eficácia vertical, dirigindo-se à regulação da relação do Estado com o indivíduo. Assim, como a função jurisdicional é atividade estatal, o Código de Processo Civil de 2015 impõe ao juiz que observe esse comando constitucional, adotando um dever de respeito e proteção que abrange tanto a obrigação de respeitar o ser humano quanto a de garantir as condições mínimas para uma vida digna.

Sob essa ótica, ao comentar a inserção do princípio em nossa atual Constituição, Ingo Scarlet entende que:

> Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1o, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha-, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa

[3] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018 p. 124-126.

> humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.[4]

A conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana é bastante abrangente e compreende direitos sociais (educação, saúde, trabalho, lazer segurança, previdência social, assistência aos desamparados) e individuais (vida, liberdade, honra, intimidade). Por conta disso, o Estado tem por obrigação, no processo de execução, zelar pela proteção da dignidade de seus tutelados, mesmo se tratando de um preceito vago, que deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

Apesar de uma definição vaga, Ingo Sarlet reconhece que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos à noção de dignidade da pessoa humana, posto que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas:

> Neste contexto, expressando a noção de pessoa como sujeito de direitos e obrigações, talvez o mais correto fosse afirmar que, com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade.[5]

Portanto, o mesmo autor afirma que a dignidade da pessoa humana assume a função de elemento e medida dos direitos fundamentais. Ou seja, a violação de um direito fundamental estará vinculada com a ofensa à dignidade humana.

2.1.5 Princípio do contraditório

Não há processo ou atividade jurisdicional que seguirá sob o crivo do contraditório, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e indispensável em um Estado Democrático de Direito.

Todavia, a observância do contraditório no procedimento executivo não possui a mesma feição que no procedimento cognitivo, pois neste o fim da atividade jurisdicional é descobrir com qual das partes está com a razão. Já no processo de

---

[4] SARLET, Ingo Wolgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006 p.65.

[5] SARLET, Ingo Wolfang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 p. 97-98.

execução não se discute o seu mérito, de modo que o juiz parte de uma presunção de existência do direito do exequente e busca apenas a satisfação de tal direito. Por conta disso, doutrinadores defendem ser dispensável sua aplicação.

Por previsão constitucional, o contraditório deve estar presente nesta fase processual, já que, além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos da constrição judicial, o executado é colocado numa situação processual desvantajosa em relação ao exequente. Dessa forma, o executado deve demonstrar ao magistrado, através de instrumentos idôneos e recursos inerentes ao procedimento executivo, que a constrição de seus rendimentos afetará a sua subsistência básica ou de sua família, a fim de que se busque o menor sacrifício possível.

2.1.6 Princípio do menor sacrifício possível

Do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 extrai-se o principio do menor sacrifício possível ao executado na execução:

> Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

É preciso compreender, portanto, que, quando houver vários meios aptos à tutela adequada e efetiva do direito do credor, escolhe-se a via menos onerosa ao executado, visando impedir a execução abusiva.

Tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva[6]. O exequente tem o direito à satisfação de seu crédito, contudo, no caminho para sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende é reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretende valer-se de meio executivo desnecessário.

Tratando-se de princípios conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva[7]. Contudo, caberá ao juiz, em cada caso concreto, em aplicação das regras

---

[6] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9a ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 1068.

[7] STJ, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.337.790/PR. Relator: Ministro: Herman Benjamin. DJ: 12.06.2013.

da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um equilíbrio que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado.

Nesse ordem de ideias, deve ser elogiado o parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, pois deve o executado demonstrar qual o caminho menos oneroso para a satisfação do direito do credor.

No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que tal elogio é apenas parcial. Segundo o professor, é incorreto descartar em absoluto a substituição do meio executivo mesmo que aquele se mostre menos oneroso for menos eficaz. Assim, defende que cabe ao juiz, em consonância com as regras da proporcionalidade e razoabilidade, analisar se é cabível ou não a substituição do meio executivo, sendo possível perder um pouco da efetividade e ganhar em termos de menor onerosidade[8].

2.1.7 Princípio da disponibilidade da execução

Conforme estabelecido em seu artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015, é permitido ao exequente desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva específica em execuções, nas quais há uma pluralidade de meios à disposição, sendo irrelevante a anuência ou a resistência do executado, tratando-se, portanto, de negócio jurídico de distância unilateral.

Ao contrário da renúncia, instituto de direito material, a desistência não obsta que o autor intente nova ação, pois o exequente simplesmente desiste de cobrar executivamente seu direito naquele momento, podendo ingressar posteriormente com ação idêntica, desde que que comprove o pagamento das custas processuais[9].

Entretanto, na hipótese de desistência a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento de embargos à execução, dependerá de qual matéria alegada, vez que variarão os efeitos gerados.

Se o exequente pretender desistir da execução quando o executado já tiver interposto embargos que versem sobre matéria processual, estes perderão seu objeto

---

[8] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1069-1070.

[9] STJ, 2a Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 715.692/SC. Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 16.05.2005.

e a execução será extinta sem a resolução do mérito, condenando-se o embargado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios[10].

Por outro lado, caso os embargos versem sobre matéria de mérito, a extinção dos embargos está condicionada à concordância do embargante, pois há interesse na continuação, com a obtenção de sentença de mérito a seu favor, que demonstraria a inexistência do direito material do embargado[11].

2.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TODA E QUALQUER EXECUÇÃO

Considera-se necessário dois requisitos para inferir a pretensão a executar em juízo: a exibição de título executivo e o inadimplemento do crédito.

Como visto anteriormente, o título executivo é condição necessária e suficiente da execução, observado o pincípio do título (*nulla executio sine titulo*). Dessa forma, o artigo 783 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Entretanto, deve-se ressaltar que a execução recai sobre a obrigação, não sobre o título que a corporifica, ou seja, o que é certo, líquido e exigível não é o título, mas a obrigação.

Por certeza do direito entende-se pela existência do título, não deixando dúvidas acerca da obrigação que deva ser cumprida; deve ser líquida, refererindo-se na determinabilidade *quantum debeatur* (o que e o quanto deverão ser adimplidos); e exigível, segundo Elpídio Donizetti, “quando o cumprimento da obrigação prevista no título executivo não se submeter a termo, condição ou qualquer outra limitação”[12].

2.2.1 Título executivo

Em regra, o título executivo é constituído na resolução civil condenatória (art. 515, inciso I), ensejando a pretensão a executar. Contudo, não é tão simples assim, vez que esse assunto teve importante discussão no direito italiano.

---

[10] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 93.
[11] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 1067.
[12] DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 657

Segundo Francesco Carnelutti, com a teoria da natureza jurídica documental do título executivo, a posse do documento previsto nos arts. 515 e 784 permite ao credor deduzir a pretensão a executar, assegurando a prática de atos executivos. O eminente processualista constrói sua teoria sob o exemplo do passagem na estação de trem:

> O objeto que tem a função recém-delineada é um documento que o credor, com o fim de obter a execução forçada, deve apresentar ao ofício judicial, assim como o viajante deve apresentar o bilhete ao pessoal ferroviário; que o título executivo seja, portanto, um documento e não um ato, como por muito tempo se acreditou, está esclarecido por essa simples comparação.[13]

Ou seja, o título permitiria o acesso direto à via executiva, porque geraria no magistrado a presunção da existência de um direito material, apto a dispensar o processo cognitivo e a ensejar a pronta atuação da norma jurídica. Portanto, o título executivo teria função de prova legal ou integral do crédito[14].

Por outro lado, Enrico Tullio Liebman afirma que o título executivo tem natureza de ato jurídico, da qual é fonte imedita, direta e autônoma da regra sancionadora e dos efeitos jurídicos dela decorrentes, desprendendo a existência do direito material[15].

Ademais, segundo a doutrina brasileira, Candido Rangel Dinamarco preleciona que o título executivo consubstancia-se exclusivamente em ato capaz de iniciar uma execução, pois “é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”[16].

Nessa ordem de ideias, Araken de Assis entende que título executivo é o documento aque a lei atribui eficácia executiva, sendo equivocado valorizar o título exclusivamente sob o aspecto do ato ou da forma documental, vez que existe incindível unidade desses elementos[17].

---

[13] CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Campinas: Ed. Servanda v.1, 1999 p. 317
[14] PIOTTO, Danillo Chimera; BALEOTTI, Francisco Emílio. A natureza jurídica do título executivo: da polêmica instalada entre Liebman e Carnelutti às teorias que se seguiram. Direito Público, Londrina, v.8, n.2, p.159-172, mai/ago.2013. DOI: 10.5433/ 1980-511X.2013v8n2p159.
[15] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018, p. 186.
[16] DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil", IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004, p. 191.
[17] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018, p. 188

2.2.1.1 Espécies de título executivo

O títulos executivo pode ser tanto judicial quanto extrajudicial, sendo imperioso distinguir essas duas espécies, conforme a sua origem.

Segundo Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr., citando o professor Wambier, os títulos executivos judiciais "consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executivos"[18]. Ou seja, o título executivo judicial é formado mediante atuação jurisdicional, sendo, em regra, dispensado a criação de um novo processo (exceto sentença arbitral ou sentença penal executória), ocorrendo no próprio processo do qual emanou o título.

Já o título executivo extrajudicial prescinde de prévia condenação, na qual reconheça o dever de prestar do vencido. Dessa forma, cabe ao credor promover o procedimento executório autonômo em face do devedor, a fim de efetivar a prestação obrigacional pendente.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> A execução pode ser iniciada com base em documentos distintos dos títulos judiciais. Por vezes, o legislador empresta eficácia executiva a certos documentos, permitindo que os seus titulares possam acessar a via executiva sem se submeterem ao processo de conhecimento. Tem-se aí a figura dos títulos executivos extrajudiciais. A eleição de um documento como título executivo extrajudicial deve partir da constatação de que a sua titularidade, em regra, indica a existência do direito de crédito. Ou seja, o legislador, para instituir um título extrajudicial, deve fundar-se no que o documento representa em termos de credibilidade da existência do direito. Os títulos executivos extrajudiciais nada mais são do que atos ou documentos que invocam certa "probabilidade da existência do direito", ou melhor, atos e documentos que podem representar, ainda que de forma não absoluta, boa dose de verossimilhança acerca da existência dos fatos constitutivos do direito. Embora não se tenha certeza sobre a existência do direito, o fato dele estar representado por título extrajudicial é suficiente para dispensar o processo de conhecimento e viabilizar a imediata execução[19].

Dessa forma, a execução fundada em título executivo extrajudicial sempre demandará a instauração de um processo próprio, com a finalidade de realizar o direito representado pelo título executivo.

---

[18] JÚNIOR, Wagner; COSTA, Luiz Guilherme da. Curso de processo civil. 4ª edição revista e atual.– Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 58.

[19] Wagner Junior, Luiz Guilherme da Costa. Curso de Porcesso Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. 3ª ed. em e-book. São Paulo: RT, 2017, p. 34.

2.2.2 Inadimplemento

Preliminarmente, necessário se faz a distinção entre os conceitos de mora (inadimplemento relativo) e inadimplemento (inadimplemento absoluto), vez que constituem situações jurídicas distintas.

Enquanto o inadimplemento resulta no não cumprimento (voluntária ou involuntariamente) da prestação devida reconhecida no título executivo, a mora corresponde a um atraso no cumprimento na prestação pendente, mas que não afasta a sua realização, pois ainda se mostra útil ou passível de ser realizada[20].

2.2.2.1 Fato constitutivo na demanda executória

O inadimplemento é fato constitutivo na causa de pedir da pretensão a executar, na qual o exequente alegará que o executado descumpriu com a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo judicial ou extrajudicial. Portanto, o fato constitutivo é dotato de prova pré-constituída, sendo pressuposto de fato ao interesse processual, pois, como observado no artigo 788 do Código de Processo Civil de 2015, primeira parte, é proibido ao credor iniciar a execução se o devedor cumprir a obrigação[21].

Segundo Marcelo Abelha, o inadimplemento é algo extrínseco ao processo executivo, pois é uma situação de fato resultante de um ato comissivo ou omissivo do devedor. Ou seja, “por ser algo extrínseco ao título executivo, este não faz prova de que este aconteceu, e, portanto, o inadimplemento não poderia ser um requsiito ou pressuposto para a instaruação ou desenvolvimento da tutela executiva”[22].

Dessa forma, o autor afirma que o exequente deve alegar em sua petição ou em seu requerimento inicial que não ocorreu o adimplemento, fazendo-se necessária a tutela jurisdicional executiva para satisfazer o crédito pendente.

---

[20] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 223-224.
[21] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018, p. 253.
[22] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018, p. 224.

2.3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial pode ser originária ou secundária. Em regra geral, conforme estabelecido no artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015, apenas o patrimônio do devedor está sujeito à execução forçada, recaindo sobre bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ou seja, não apenas os bens pertencentes ao executado no momento do ajuizamento da execução, como também aqueles que vierem a ser adquiridos depois (no curso) da formação do processo[23].

Por fim, as restrições impostas em lei referem-se aos bens reputados inalienáveis e impenhoráveis (artigos 832 e 833), bem como os bens instituídos pela Lei nº 8.009/1990.

Já a responsabilidade patrimonial secundária abrange os bens de terceiro (que sequer foi citado para a execução), os quais se sujeitam à expropriação executiva, de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 790 do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, os incisos III, V e VI do artigo 790 do Código de Processo Civil de 2015 possuem situações peculiares, pois nenhum deles representa hipótese de responsabilidade secundária.

No terceiro inciso, é irrelevante os bens do devedor estarem em poder de terceiros, pois não constitui obstáculo à execução; no quinto inciso, os bens alienados fraudulamente é, para efeitos de execução, como se jamais tivesse deixado o patrimônio do devedor, ou seja, o bem será penhorado mesmo em mãos de terceiro[24]; por último, em seu inciso sexto, “a eficácia restituitória da sentença constitutiva negativa repõe o bem no patrimônio do obrigado, ou libera-o do agravante real, e, desse mdo, integrará o patrimônio do executado no momento da constrição”[25].

---

[23] MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 673.
[24] OAB/RS. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2015, p. 521-522.
[25] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 280.

3. DO INSTITUTO DA PENHORA

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Araken de Assis, "a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo".[26]

Caso ocorra o inadimplemento, o devedor ou responsável pela dívida assume que seu patrimônio estará sujeito à atuação estatal, na qual o Judiciário realiza a constrição de seus bens com vistas de retirar dali o valor necessário para pagamento do que for devido ao exequente[27]. Assim, mantida tal situação, o Estado disponibilizará técnicas executivas ao credor para que busque a tutela executiva, com a finalidade de satisfazer o crédito.

Portanto, a penhora é um dos mecanismos de sub-rogação da qual se vale o Estado-juiz para exercer a individuação e constrição sobre o patrimônio devedor inadimplente, com ou contra a sua vontade.

Segundo Fredie Didier Jr.:

> É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução.[28]

No mais, a penhora é o primeiro ato executório praticado no cumprimento de sentença ou execução por quantia certa. Ela identifica o bem e o coloca à disposição do juízo, para que, então, se sujeite à expropriação. Assim, Marcelo Abelha afirma que "a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação e, por meio dela, apreendem-se bens do executado, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo"[29].

---

[26] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 943.
[27] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 395.
[28] DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 825.
[29] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 395.

Por essa razão, não é suficiente que a penhora seja apenas um ato de apreensão, mas também de guarda (depósito) do referido bem, vez que este deverá estar intacto para que o ato final da expropriação seja bem-sucedido.

Todavia, o fato de a penhora ter uma função conservativa do bem penhorado não lhe retira a natureza de ato executivo, tampouco lhe concede a natureza de ato cautelar. Nessa acepção, Marcelo Abelha dispõe:

> É que a função de proteger a incolumidade física e jurídica do bem decorre do fato de que, por ser a penhora o primeiro ato inaugural da execução forçada, com individualização do bem a ser expropriado, obriga que tal bem fique conservado para que o ato executivo final possa ser útil. A penhora é um dos atos que compõe a cadeia procedimental executiva para pagamento de quantia e, sem ele, não se individualiza o bem que será expropriado ao final. Assim, se é verdade que um dos efeitos da penhora é manter o bem incólume para futura expropriação, é fora de dúvidas que tal efeito é consequência lógica da constrição executiva que sobre ele recai, fruto do papel executivo que lhe é inerente. O efeito conservativo decorre da natureza executiva, que é anterior e imanente à penhora.[30]

Destarte, decorrente do princípio da responsabilidade executiva ou patrimonial, a penhora tem a natureza jurídica de ato processual executivo, objetivando a individualização e a preservação dos bens que são submetidos, de tal modo a garantir a satisfação do direito de crédito do credor.

3.2 EFEITOS DA PENHORA NO PLANO PROCESSUAL

Os efeitos processuais ocorrem em qualquer que seja o objeto da penhora e o método da apreensão, operando-se no âmbito do processo em que se efetivou a penhora, em princípio[31].

3.2.1 Individualização de bens no patrimônio do executado

Conforme Alexandre Freitas Câmara, “realizada a penhora, os atos expropriatórios incidirão sobre os bens apreendidos, e não sobre os outros bens que compõem o patrimônio do executado”[32]. Ou seja, a penhora identifica bem ou bens,

---

[30] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 396.
[31] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 948.
[32] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 701.

dentre todos aqueles pertencentes ao patrimônio, a fim de que satisfaça o direito do exequente.

3.2.2 Conservação dos bens penhorados até futura expropriação

A conservação dos bens tem como finalidade dar ao exequente a segurança de que a execução será útil e eficaz.

No processo de execução por quantia certa, a penhora é a forma mais usada para garantir o juízo, contudo, tal hipótese pode ocorrer também pelo arresto executivo, o qual se converterá em penhora no momento adequado, nos termos do artigo 830, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

3.2.3 Direito de preferência

É possível que ocorra uma pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem (cujo valor é suficiente para garantir mais de uma execução), verificável quando inexiste outros bens no patrimônio do executado. Havendo, portanto, uma disputa entre diversos credores sobre este mesmo bem, e não tendo um título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora[33].

Ademais, Fredie Didier Jr. entende que:

> Realizada penhora sobre um bem, isso não impede que ouras sobrevenham. Mas é dada preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou. Essa preferência, reitere-se, não exclui preferências anteriores. Quis o legislador beneficiar o credor mais diligente em detrimento daqueles que demoraram a defender e garantir seu crédito.[34]

A fim de definir quem ficará com o dinheiro resultante da expropriação, o juiz abrirá disputa entre os credores, através de incidente na execução. Para tal análise de preferência, deverá ser instaurado o concurso singular de credores, que tem como

---

[33] CABRAL, Anotnio do Passo e CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1154.
[34] DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 804.

função a determinação de uma ordem de prioridade entre os credores para o recebimento do montante obtido com a alienação judicial do bem penhorado[35].

3.2.4 Desencadeamento das técnicas expropriadas.

A fim de obter a satisfação do credor, é previsto no art. 825, inciso I a III, meios para concretizar a constrição judicial, os quais pressupõem a penhora.

3.3 EFEITOS DA PENHORA NO PLANO MATERIAL

Segundo Araken de Assis, a penhora afeta as relações materiais do executado, relativamente ao bem, mesmo que não outorgue ao credor o direito material referente à coisa penhorada[36].

3.3.1 Ineficácia relativa dos atos de disposição

A partir expropriação, o executado perde o domínio do bem e, consequentemente, não pode aliená-lo. Ao realizar a penhora, de acordo com Araken de Assis, “não paralisa, nem sequer enfraquece o poder de dispor; ao contrário, mantém-no com o seu titular, agregando-lhe, porém a consequência da ineficácia perante o processo"[37].

A alienação da coisa penhorada pelo executado será existente, válida e eficaz *inter partes.* Utilizando-se o produto dessa venda para atualizar o crédito (artigo 826 do Código de Processo Civil de 2015), desaparece a ineficácia relativa, salvo causa diversa. Ou seja, a venda do bem penhorado entre o devedor e o terceiro adquirente será válida e eficaz, mas ineficaz em relação ao processo de execução.

3.3.2 Reorganização da posse

Em decorrência da penhora, é concedido ao Estado (executor) a posse mediata imprópria do bem. Se investido na função de depositário, o devedor permanece com

---

[35] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil: da execução por quantia certa. Vol. XVII. São Paulo: 2018, p. 1058-1059.
[36] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 944.
[37] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018, p. 945.

a posse imediata, ou subsiste na pessoa de terceiro, em virtude de contrato (locatário, comodatário).

Nas palavras de Pontes de Miranda:

> A penhora concede ao Estado a posse mediata imprópria do bem. Depois da penhora, o executado retém somente a posse mediata própria, pois o devedor, após a penhora, não é devedor sem posse.[38]

Ou seja, será analisado somente a perda imediata ou mediata sobre o bem, vez que o executado continua proprietário da coisa.

3.3.3 Perda do direito de fruição

A penhora impõe limites ao uso e gozo da coisa penhorada[39]. Desse modo, em consequência da constrição judicial, fica impedido a remoção ou transporte de determinado bem, salvo autorização do juiz, como ocorre com navios e aeronaves (artigo 864 do Código de Processo Civil de 2015).

O artigo 34, §2º, da Lei n° 10.931/2004 proíbe, sem prévia autorização do credor, que os bens abarcados pela garantia somente podem ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos:

> Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Esta regra do referente dispositivo se aplica antes da execução e após a realização da penhora.

3.4 OBJETO DA PENHORA

Conforme estabelecido no artigo 831 do Código de Processo Civil de 2015, a penhora deverá recair sobre o patrimônio do devedor ou responsável, assim, transformando a norma contida no título executivo em fato. Nesse sentido, a penhora

---

[38] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 701.
[39] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20a ed. São Paulo: RT, 2018, p. 947-948.

é ato executivo por meio do qual o juízo da execução individualiza bens do patrimônio do devedor, sobre os quais recairá a atividade executiva, a fim de satisfazer o direito do credor[40].

A penhora, portanto, é um ato de afetação e destinação, enquanto a venda será um ato de desapropriação, e o pagamento posterior, um ato de satisfação. Dessa forma, o objeto da penhora é amplo, porque recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Todavia, excepcionalmente, não podem ser objeto de penhora os bens que a lei considera impenhoráveis ou alienáveis.

4. DA IMPENHORABILIDADE

A regra geral é que todos os bens do executado são penhoráveis. Contudo, em seu artigo 789, o Código de Processo Civil de 2015 impõe limites e afirma que a lei estabelecerá as devidas restrições quanto à penhora, determinando que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Desse jeito, "sendo a penhora um ato executivo, que é preparatório ao ato final de expropriação na execução por quando certa contra devedor solvente"[41], pode-se concluir que, se um bem é impenhorável (fora do rol de bens sujeitos à responsabilidade patrimonial), este é inalienável.

Porém, segundo Araken de Assis, o conceito de impenhorabilidade é mais amplo do que o de inalienabilidade:

> Todo bem inalienável se mostra impenhorável; nem todo bem impenhorável, entretanto, é inalienável. E isso porque, se o próprio obrigado não dispõe do bem (inalienabilidade), representaria flagrante contrassenso o Estado, diversamente, dele dispor; por outro lado, embora exiba o obrigado a ampla disposição sobre o bem (alienabilidade, que constitui a regra), ao Estado, em nome de valores diversos – v.g., a proteção à residência da família -, afigura-se lícito excluí-lo da garantia patrimonial que aproveita aos credores.[42]

---

[40] SANTOS, Evaristo Aragão. Código de Processo Civil Anotado. OAB/PR, 2015, p. 1291.
[41] ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 161.
[42] ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 172.

Ou seja, não é correto afirmar que todo bem impenhorável é também inalienável, mas a recíproca é verdadeira, pois se um determinado bem é considerado inalienável, este não poderá se sujeitar à execução por expropriação, e, consequentemente, não haverá de se cogitar de penhora sobre o mesmo[43].

Ao adentrar diretamente da impenhorabilidade, o legislador criou regras que atingem os interesses em conflito, que, segundo Marcelo Abelha, seriam melhor enunciadas como "limitações naturais ou culturais" (políticas) à expropriação[44].

Tal restrição, segundo Marcelo Abelha, é de que o legislador quis preservar parcela do patrimônio do devedor ou responsável executivo:

> A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia.[45]

Nesse caso, priorizou-se a proteção da dignidade da pessoa humana do que o direito do credor à satisfação do direito exequendo, bem como visou-se impedir eventuais abusos por parte do Estado ou do exequente no trâmite da execução.

Assim, o intuito do legislador foi criar uma situação compatível entre o princípio da dignidade do executado e a tutela executiva. É o que afirma Humberto Theodoro Jr.:

> Isso quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos (...).[46]

Dessa forma, ao aplicar o instituto da impenhorabilidade, o intérprete da lei deve impedir atos abusivos e nocivos, pois deve-se buscar uma tutela jurisdicional justa e efetiva, na qual qualquer prejuízo causado poderá resultar em danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao devedor.

---

[43] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 161.
[44] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 161.
[45] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 162.
[46] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 51ª ed. rev. e atual. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 495.

4.1 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

Verifica-se nos artigos 833 e 834 do Código de Processo Civil de 2015 duas classes de impenhorabilidade: a absoluta e a relativa, respectivamente.

A impenhorabilidade absoluta garante que, de modo algum, os bens serão utilizados no processo judicial para o fim de constrição.

Já os bens relativamente impenhoráveis referem-se àqueles que, embora não admitam penhora num primeiro momento, se preenchidos determinados requisitos ou formado específico contexto, voltam a ser preenchidos de constrição[47]. Dessa forma, o rol fornece ao juiz os bens e valores que pretende que sejam tutelados mediante a imunização do bem à sujeição patrimonial.

Acerca do tema, Marcelo Abelha ressalta que:

> A distinção entre "impenhorabilidade absoluta ou relativa" descrita nos arts. 833 e 834, respectivamente, refere-se às hipóteses em que, do ponto de vista do legislador, estão "absolutamente excluídos (fora) da responsabilidade patrimonial ou relativamente dela excluídos" os bens ou direitos patrimoniais do devedor que ali estejam arrolados. Na verdade, leia-se, portanto, que apenas as hipóteses denominadas "absolutas" (art. 833) é que definitivamente podem ser consideradas como "impenhorabilidades", pois, a rigor, o art. 834 apenas arrola os bens que – uma vez denunciado pelo executado no prazo e forma legal – só serão penhorados se outros não existirem. Todavia, sujeitam-se à penhora, tendo apenas o privilégio de somente se sujeitarem à responsabilidade patrimonial se outros não existirem para esse desiderato.[48]

Observa-se que, para o autor, o artigo 833 elenca as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, e o artigo 834 as possibilidades de impenhorabilidade relativa. Todavia, para Araken de Assis, o §2° do artigo 833 é considerado uma opção de penhorabilidade relativa, pois, caso seja preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade[49].

---

[47] SANTOS, Evaristo Aragão. Código de Processo Civil Anotado. OAB/PR, 2015, p. 1292.
[48] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 163-164
[49] ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 327.

4.2 O ROL DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os bens arrolados no artigo 833 têm como vetor fundamental a asseguração material da dignidade da pessoa humana, sendo imunes à expropriação judicial.

No inciso I, que trata dos bens declarados inalienáveis por ato voluntário, não sujeitos à execução, tem-se, por exemplo, os bens públicos, de qualquer natureza, vez que o artigo 100 do Código Civil de 2002 dispõe:

> Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.[50]

Ademais, a inalienabilidade pode também ser estabelecida por ato bilateral entre as partes, no qual ambos estipulam (cláusula de impenhorabilidade) que determinado bem não será abrangido por eventual penhora[51].

O inciso II protege os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, todavia, o legislador entendeu que não merece proteção os bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Como a lei não estabelece parâmetros sobre os bens, cabe ao juiz, no caso concreto, sopesar o que deve ser excluído da impenhorabilidade.

O mesmo raciocínio vale para o inciso III, no qual o legislador quis garantir a sobrevivência digna do executado, sendo impenhorável os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.

No inciso IV, objeto central do presente estudo, têm-se como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua

---

[50] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 de nov. 2020

[51] SANTOS, Evaristo Aragão. Código de Processo Civil Anotado. OAB/PR, 2015, p. 1326.

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Dessa forma, verbas destinadas à subsistência do devedor e da sua família, com o principal intuito de assegurar ao executado a efetiva prestação jurisdicional e aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial[52].

O inciso V trata dos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Assim, não se exige que o bem seja indispensável ao exercício do trabalho do executado, apenas que seja necessário ou útil.

Todavia, bens imóveis, mesmo que usados na profissão, não são protegidos pela impenhorabilidade, vez que o inciso apenas usa a expressão "ou outros bens móveis"[53].

Ademais, o §3º do art. 833 inclui nesse inciso os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, salvo quando os tais bens não estiverem financiados ou vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

O inciso VI dispõe que será considerado impenhorável o seguro de vida pago ao beneficiário. Ou seja, falecendo o segurado, o prêmio será pago ao beneficiário.

Em seguida, com a projeção do princípio da menor onerosidade possível, o inciso VII estabelece que serão impenhoráveis os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas.

Já prevista no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o inciso VIII ressalta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A pequena propriedade rural deve ser entendida conforme a Lei nº 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece

---

[52] DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 852.
[53] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 51ª ed. rev. e atual. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 500.

que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Ademais, não é necessário que a propriedade seja utilizada para a moradia do devedor e da sua família, isso porque a legislação prevê apenas que seja trabalhada[54].

No inciso IX, o legislador prescreve que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social serão absolutamente impenhoráveis. Todavia, para Marcelo Abelha, "se são *recursos públicos*, certamente que não poderiam ser penhorados, e o fato de não terem o fim indicado no dispositivo em nada altera a impenhorabilidade"[55].

O inciso X trata da impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do número de cadernetas titularizadas pelo devedor[56]. Tal previsão do limite é estabelecida a fim de que possa garantir a segurança da família, como uma espécie de reserva técnica[57].

Constituído de verbas públicas e privadas, os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei, são impenhoráveis, conforme inciso XI do dispositivo. Portanto, ao instituir a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, o legislador visou impedir que os diretórios nacionais fossem responsabilizados pelas dívidas contraídas dos diretórios estaduais e municipais.

Todavia, Simone de Sá Portella entende que, a fim de conciliar o interesse do credor e do interesse público, na garantia dos recursos do fundo partidário, não havendo recursos nos cofres destes diretórios e caracterizando-se a hipótese de dolo, má-fé ou violação de lei, a execução deve se dirigir sobre os dirigentes do diretório

---

[54] DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 704.
[55] ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 168.
[56] STJ, 3ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.231.123/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 02.08.2012.
[57] MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 706.

devedor, com a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica do partido[58]

O inciso XII trata-se de impenhorabilidade dos créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Em virtude do regime jurídico da afetação patrimonial, estabelecido pela Lei nº 4.591/1964, é permitido que a incorporadora organize seus empreendimentos, separando do seu patrimônio total cada empreendimento que realizar e criar patrimônio de afetação individual[59]. Ou seja, possibilita que os créditos advindos da obra afetada sejam utilizados apenas para pagamento das despesas relativas àquela incorporação.

4.2.1 Análise do §2° do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015

Da leitura das considerações apresentadas anteriormente, conclui-se que o artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece um rol de bens que não podem ser objeto de constrição judicial. Contudo, ao adicionar o §2º no referente dispositivo, o legislador contemplou duas exceções à impenhorabilidade:

> A primeira exceção leva em conta a natureza da obrigação. Tratando-se de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito (alimentos indenizatórios), os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar. Para tal finalidade - satisfazer obrigação de prestar alimentos -, também os depósitos em caderneta de poupança (inciso X), qualquer que seja o valor, podem ser penhorados.
> Outra exceção refere-se às verbas mencionadas no inciso IV - por exemplo, salários - que ultrapassem o limite de 50 salários mínimos. Qualquer que seja a natureza da obrigação, admite-se a penhora do que exceder a esse limite.
> Em suma:
> (i) Prestação alimentícia de qualquer origem: podem-se penhorar as importâncias mencionadas no inciso IV e a quantia depositada em caderneta de poupança, qualquer que seja o montante.
> (ii) Outras prestações: pode-se penhorar o que exceder a 50 salários mínimos mensais das importâncias mencionadas no inciso IV (salário, por exemplo), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança na parte que sobejar ao equivalente a 40 salários mínimos.[60]

---

[58] PORTELLA, Simone de Sá. Nova lei considera impenhoráveis recursos do fundo partidário. Disponível em: www.conjur.com.br/2008-jun-28/lei_considera_impenhoravel_fundo_partidario. Acesso em: 13.11.2020.
[59] MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 707.
[60] DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1158-1159.

Trata-se de um sistema misto. A primeira parte do parágrafo versa sobre exceções às impenhorabilidades previstas nos incisos IV e X em face da cobrança de verba alimentar, evitando que a penhora cause prejuízos financeiros ao devedor.

Em sua segunda parte, o parágrafo protege o credor, na qual refere-se à relativização das impenhorabilidades dos vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV. Assim, permite-se a penhora de soma em dinheiro que ultrapasse o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

5.1 CONCEITO

De início, em virtude da relevância social da atividade advocatícia, manifestada em seu papel fundamental de contribuição e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, a Constituição da Rpública Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 133, pontua que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ademais, o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB complementa o texto constitucional:

> O advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. No processo judicial, contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. No exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Nessa esteira de raciocínio, a advocacia é uma atividade com grande relevância social, da qual os honorários são a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e sua manutenção, por meio do qual provê seu sustento[61].

Os honorários advocatícios se dividem em duas espécies: contratuais, honorarios convencionados com seu constituinte para a prestação de algum serviço jurídico, englobando assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, ou judicial, tendo como escopo a representação em juízo; e sucumbenciais, relacionados a vitória

---

[61] STJ, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.222.194/BA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09.06.2015.

de seu cliente em processo judicial, os quais pertencem ao advogado, e, portanto, integram sua remuneração pelo serviço prestado.

Destarte, os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual.

5.2 SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE

O artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, ou seja, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte.

No processo civil, o critério da sucumbência é determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela instauração do processo, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça[62].

Na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil de 2015. A inclusão da renúncia, como causa de extinção, não prevista no Código de Processo Civil de 1973, trata-se de consagração específica do princípio da causalidade, pois responde o autor por ter dado causa ao processo e depois ter desistido do processo ou renunciado ao direito material[63].

---

[62] STJ, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.160.483/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 10.06.2014.

[63] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9a ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 1069-1070.

5.3 CABIMENTO DE CONDENAÇÃO

Nos termos do §1° do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Tendo em vista a natureza da ação da reconvenção, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 851.893/DF, é cabível a fixação de honorários advocatícios na ação reconvencional independentemente do resultado na ação principal. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 consagra o fim da autonomia formal da reconvencão, que passa a ser alegada na própria constestação[64].

Quanto à fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, importante destacar o artigo 523, §1°, do Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer que a fixação será realizada em dez por cento do valor da execução e somente na hipótese de o executado deixar escoar o prazo para o pagamento voluntário após sua intimação[65].

Todavia, ao prever que são devidos honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença, o artigo 85, §1, do referido diploma processual, afasta o cabimento de honorários na execução provisória, entendimento contrário que o Superior Tribunal de Justiça vinha consolidado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Segundo o tribunal, como quem dá causa à instauração do procedimento provisório é o exequente, não se pode admitir o arbitramento de honorários advocatícios em benefício dele próprio, em razão do princípio da causalidade[66].

Ademais, o dispositivo ora comentado prevê o cabimento de honorários advocatícios em execução, resistida ou não. Desse jeito, no momento em que o juiz determina a citação do executado já é fixado o valor de honorários advocaticios em favor do exequente.

---

[64] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 281.

[65] Informativo 480: Corte Especial, REsp 1.134.186/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 08.2011.

[66] Informativo 533/STJ, 2ª Seção, REsp 1.291.736/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 20.11.2013.

Por fim, o artigo 85, §13, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

5.4 LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR E EXECUTAR

Nos termos do artigo 23 Estatuto da OAB, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (…)". Além disso, como retratado anteriormente, o art. 85 do CPC/2015 prevê que o advogado é o credor dos honorários sucumbenciais. Assim, é indiscutível a legitimidade ativa do advogado para executar o capítulo acessório da decisão que fixa honorários advocatícios.

Em seu artigo 24, §1º, o referido Estatuto estabelece que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Sendo a decisão judicial um título executivo judicial, sua execução dar-se-á por meio de cumprimento de sentença, sendo o executado intimado para pagar o valor devido em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido, conforme expresso no artigo 523, §1o do Código de Processo Civil de 2015.

Em que pese o desenvolvimento desse cumprimento de sentença ocorra nos mesmos autos do processo, tal questão é meramente cartorial, sem qualquer repercussão processual relevante. A previsão estabelecida no artigo 24, §1º do Estatuto da OAB, é uma decisão do juiz, que deverá levar em conta a maior facilidade procedimental para determinar a autuação nos próprios autos, em apenso ou em apartado[67].

Ademais, o advogado também é legitimado para a interposição de recurso contra tal capítulo da decisão. A sua legitimidade é de terceiro prejudicado (legitimidade concorrente disjuntiva), vez que é titular da relação de direito material, mesmo não figurando como parte no processo[68].

---

[67] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 292.

[68] STJ, 2ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 440.613/SE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. 25.04.2006.

Significa dizer que advogado poderá fazer dois recursos: a) um em nome próprio para discutir os honorários; b) e outro em nome da parte para discutir os demais capítulos da decisão. Contudo, na prática processual, por uma medida de economia processual, o advogado faz apenas um recurso em nome da parte impugnando todos os capítulos que lhe geraram sucumbência[69].

5.5 NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Preliminarmente, necessário se faz a análise do artigo 100, § 1°-A, da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 30:

> Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Para alguns doutrinadores, somente têm natureza alimentícia os créditos expressamente indicados na citada norma constitucional, excluindo-se os honorários advocatícios. Todavia, segundo Ulisses César, tal posicionamento não deve prevalecer, visto que essa verba corresponde à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal, asism como o salário está para o empregado e os vencimentos estão para o funcionário público.

Nas palavras do Deputado Luiz Piauhylino (hoje inativado):

> É inadmissível que se pretenda dar uma interpretação restritiva ao art. 100, § 1°-A, da Constituição Federal e, com isso, modificar a realidade. Os honorários de advogado sempre terão natureza alimentar.

Ademais, brilhante é o ensinamento de Dirceu Galdino Cardin:

> A essência do instituto de honorários advocatícios é alimentar, porque é a verba de subsistência do advogado, seja ele contratual, seja provindo de sucumbência. Não é o fato de os honorários de sucumbência dependerem do êxito da causa (verba causal) que muda a sua natureza de subsistência ao advogado, porque, em caso de êxito, apenas suplementa a verba contratual. De fato, tanto uma verba quanto a outra é que permite a sobrevivência financeira do advogado. Por isso que ambas são de natureza alimentar, porque imprescindíveis à subsistência: *necessarium vitae.*[70]

---

[69] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 293.

[70] Cardin. D. G. Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n° 43, pp. 7-9, set/out 2006.

Houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-se aos honorários contratuais, pois é incerta a sua obtenção pelo profissional, bem como nem sempre se poderia contar com a verba decorrente da sucumbência. Portanto, restaria afetado o caráter de sua imprescindibilidade para o sustento do profissional da advocacia[71].

Na atualidade, esse entendimento já recebeu solução diversa. Maria Berenice, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirma que "os advogados vivem não só dos honorários contratados com o cliente, como também dos honorários de sucumbência".

Além disso, ressalta:

> Por solidariedade, muitos advogados aceitam o patrocínio de causas de seus clientes, contando com o pagamento da sucumbência. Embora isso possa caracterizar um contrato de risco, não retira do pagamento da sucumbência sua natureza alimentar.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbencias, têm caráter alimentar. É o que se lê no julgamento do RE 470.407/DF, no qual o relator Ministro Marco Aurélio ampliou a interpretação anteriormente fixada:

> A Corte de origem teve como exaustiva a definição de crédito de natureza alimentícia constante do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, apenas tomando sob tal ângulo salário, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou invalidez, fundada na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. O enfoque não merece subsistir. Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do art. 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alimentar visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no sentido de reconhecer os honorários sucumbenciais como verba alimentar.

---

[71] STJ, 5ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 141.639/SP. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ: 02.09.1997; STJ, 1ª Turma. RECURSO ESPECIAL: Resp 724.693/PR Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 11.04.2006; STF, 1ª Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 143.802/SP. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em: 03.11.1998. DJ: 09.04.1999.

Tendo em vista que a Lei n° 11.382/2006 alterou a redação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, acrescentando expressamente hipóteses de impenhorabilidade "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", o julgamento do EREsp 724.158/PR entendeu que:

> Processual civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Créditos de natureza alimentar. Impenhorabilidade. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as Turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação [do] art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n. 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Neste caso, a União Federal defendeu que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios somente é atribuída à verba contratual, não integrando o conceito de verba alimentar a retribuição percebida a título de honorários sucumbenciais. Aduziu, ainda, que deve ser seguido o julgamento do Resp 724.693/PR, que consagrou o entendimento de que "os honorários advocatícios de sucumbência não têm natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao percebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*".

Nessa ordem de ideais, tal análise é equivocada. Sendo que a definição no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva, trata-se de um rol meramente exemplificativo[72].

Ademais, o artigo 85, §14, do Código de Processo Civil de 2015, apenas confirmou o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os honorários advocáticios, tanto os que têm origem em contrato como os que decorrem da sucumbência, têm natureza alimentar.

---

[72] STJ, 1ª Seção. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL: EREsp 647.283/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 14.5.2008, DJ: 9.6.2008; STJ, 6ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 905.193/RS. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21.8.2007. DJ: 10.9.2007; STJ, 1ª Turma. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 16.890/SC. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 15.03.2005. DJ: 21.11.2005.

> Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Nesse entedimento, Cássio Scarpinella Bueno entende que:

> O § 14, rente ao que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 23 da Lei n. 8.906/94) e a jurisprudência dos Tribunais superiores, em especial a Súmula Vinculante 47 do STF, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da Legislação do trabalho. Por isso mesmo – e aqui o dispositivo afasta-se da Súmula 306 do STJ, que perde seu substrato normativo **–** é vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial. É que a sucumbência é experimentada pela parte e não pelo advogado, não se podendo falar em compensação de créditos que pertencem a credores diversos (art. 368 e 371 do CC). Trata-se de previsão que enfatiza a compreensão extraída do *caput* do art. 85.[73]

Destarte, é correto concluir que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, bem como possuem os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, pois compreendeu-se que ele é parte dos rendimentos dos quais o advogado necessita para seu sustento e de sua família, devendo ser tutelados pelo ordenamento jurídico[74].

6. A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO TERMO "PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA"

Embora o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 determine a impenhorabilidade de salários e de outras remunerações, a penhora para pagamento de honorários advocatícios constitui exceção à regra, vez que o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil de 2015, reconhece a sua natureza alimentar, bem como a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal:

> Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Desse modo, parcela da jurisprudência entende que a intenção do legislador, ao acrescer o termo independentemente de sua origem, foi de ampliar, e não restringir, a compreensão do que deve ser entendido por prestação alimentícia:

---

[73] SCARPINELLA BUENO, Cassio. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 124 e 12.

[74] SCARPINELLA BUENO, Cassio. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 06.10.2020

> A conjugação do inciso IV com o §2° do dispositivo em comento, na nossa visão, positiva uma questão que já vinha sendo aceita no Poder Judiciário, qual seja: a possibilidade de penhora de remunerações nas execuções de honorários de advogado, em vista de seu caráter alimentar (STJ, REsp 948.492/ES, AgRg no REsp 1.397.119/MS, AgRg no REsp 1.297.419/SP). Isso porque o caráter alimentar dos honorários é reconhecido expressamente pelo C.digo de Processo Civil de 2015 (art. 85, §14), ratificando e ampliando o que j. estava disposto na lei 8.906/94 (art. 24). Com tal predicado, os honorários se encaixam como hipótese de exceção do §2°, que privilegia a penhora das verbas alimentares ´independentemente de sua origem´, ou seja, sem qualquer descarte que justifique a exclusão dos honorários de advogado, sejam estes de natureza contratual, sucumbenciais ou fruto de arbitramento judicial.[75]

O Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, contemplando, em amplitude maior, a prestação alimentícia (gênero), como apta a superar a impenhorabilidade. Ou seja, é possível a penhora de verbas remuneratórias e quantias depositadas em caderneta de poupança, visto que a referência ao gênero "prestação alimentícia" alcança os honorários advocatícios, bem como os honorários de outros profissionais liberais[76].

Nessa esteira de raciocínio, observa-se que os honorários advocatícios se tipificam perfeitamento ao termo prestação alimentícia:

> O § 2° do art. 833 passa a prever de forma expressa que as regras de impenhorabilidade relacionadas ao vencimentos e à caderneta de poupança cedem quando se estiver diante de execução para satisfação de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. É dizer: não apenas em execuções provenientes de ação de alimentos será permitido penhorar tais verbas, como também na execução de alimentos fixados em ações acidentárias ou mesmo na execução de honorários, como já vinha inclusive entendendo o STJ.[77]

Esse também foi o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, em voto vencido no REsp 1.815.055/SP:

> Penso, data venia, que a expressão 'prestação alimentar' do § 2° do art. 833 do CPC/15, deve ser interpretada em seu sentido amplo, como gênero, para abarcar todas as verbas de natureza alimentar.
> O objetivo da norma, a meu juízo, parece nítido, foi o de garantir, em obediência ao princípio da dignidade humana de credor e devedor, a possibilidade de sustento de ambos, do exequente e de sua família, sem o comprometimento total do mantimento do executado e sua linhagem.

---

[75] MAZZEI, Rodrigo. Coleção Novo CPC. Execução. v.5. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 514.

[76] STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no Recurso Especial nº 1.732.927/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 12.02.2019.

[77] AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: RT, 2015, p. 854.

> Ao prever o CPC/15 que a prestação alimentícia "independente de sua origem", quis o legislador enfatizar que a exceção se volta para todas as verbas de cunho alimentar que sejam voltadas à subsistência do exequente.[78]

No REsp 1.732.927, o Ministro Luis Felipe Salomão afirma que "prestação alimentícia" não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, abrangendo todas as verbas de natureza alimentar (ou seja, todas as classes de alimentos), como os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão de sua sucumbência processual.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. assegura:

> Trata-se de regra de impenhorabilidade relativa. O § 2° do art. 833 determina que a regra não se aplica à execução de alimentos (decorrentes de vínculo de família, de ato ilícito ou honorários de advogado.[79]

Em sede de AgInt no AREsp n. 1.595.030/SC, o Ministro Raul Araújo afirma que é possível a penhora de pelo menos parte do salário do devedor para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se suas espécies, como os créditos resultantes de honorários advocatícios, que têm inconstetável caráter alimentar, assim como os honorários de outros profissionais liberais[80].

Por fim, sendo que os honorários advocatícios são forma de remuneração pelos serviços prestados pelos advogados, equivalentes a salários, dos quais depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes[81], é possível a penhora, nos termos da doutrina de Candido Rangel Dinamarco:

> Estamos no campo dos bens patrimoniais de caráter alimentar, dos quais todo trabalhador e sua família dependem para prover às despesas relacionadas com as necessidades vitais de habitação, alimentação, transporte, educação, saúde, lazer. A impenhorabilidade dessas verbas só cessa quando se têm pela frente outras necessidades alimentares, ou "prestação alimentícia, independentemente de sua origem" (art. 833, § 2°) – a saber, sem distinção entre valores recebidos a título de salários, remuneração, proventos, honorários etc. Em todos esses casos a penhora é permitida.[82]

---

[78] STJ, Corte Especial. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.815.055/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 05.02.2020. DJ: 21.10.2020.

[79] DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 853

[80] STJ, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.595.030/SC. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 22.06.2020.

[81] STF, 2ª Turma. RECURSO ESPECIAL: RE 146318. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em: 13.12.1996. DJ: 04.04.1997.

[82] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. 4a ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 373.

Além disso, alguns ordenamentos jurídicos internacionais têm aceitado a penhora da remuneração. Em seu art. 811, n.8, o Código de Processo Civil alemão (ZPO– *Zivilprozessordnung*), somente é considerado impenhorável o mínimo necessário para prover o tempo entre a penhora e o próximo pagamento.

Na legislação polonesa, é permitido a impenhorabilidade de dois salários mínimos, sendo penhorável os valores superiores a esse limite em até um quinto (art. 833, n.1). No Código de Processo Civil da Polônia, há também previsão da penhora parcial de salário, admitindo-se apenas a impenhorabilidade de dois terços deste (artigo 823, nº 1, letra "e" art. 823, nº 1, letra "e") [83].

Portanto, observa-se que é possível a penhora da verba remuneratória do devedor para garantir o direito do credor, sendo que, para o doutrinador português José Reis, é inaceitável o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema:

> O sistema jurídico brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.[84]

Ainda, Anita Puchta entende que a impenhorabilidade de salários não pode ser absoluta quando for a única forma de satisfazer o crédito do exequente, pois significa deixar de prestar a tutela jurisdicional efetiva:

> As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, um equilíbrio necessário, tanto na elaboração de leis como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessiva possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma.[85]

Todavia, apesar de haver a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, a jurisprudência brasileira ressalta que

---

[83] AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. Publicado em maio/2012. Acessado em 01.12.2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-penhora-parcial-de-salario-como-instrumento-a-efetiva-prestacao-jurisdicional/

[84] MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Biblioteca de estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Enc. Especial, ano 2007, edição 2008. São Paulo: Juruá Editora, 2008.

[85] PUCHTA, Anita Caruso. Penhora de dinheiro on-line. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 156.

esse entendimento não pode ser aplicado de forma simplista e abstrata, sendo indispensável a necessidade de analisar o impacto da constrição judicial sobre a renda do executado.

Definido pelo legislador o limite máximo de penhora (artigo 833, §2°, do Código de Processo Civil de 2015), cabe ao juiz, diante do caso concreto, definir qual o percentual de constrição:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DE VERBA SALARIAL DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. NATUREZA DO CRÉDITO RECONHECIDA. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO, ENTRETANTO, DO IMPACTO DA PENHORA SOBRE OS PROVENTOS DO EXECUTADO, A FIM DE DELIMITAR, NO CASO CONCRETO, SE A DECISÃO NÃO COMPROMETERIA O SUSTENTO DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. CAUTELA DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PEDIDO QUE SE MOSTRA CORRETA, EIS QUE A PENHORA DE PEQUENO VALOR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NÃO ATENDERIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Há de se considerar que, em uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial; o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe alto salário. Assim, sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto é que o julgador poderá admitir, ou não, a penhora da verba alimentar sem agredir a garantia do executado e de seu núcleo essencial.[86]

Nessa ordem de ideiais, Cândido Rangel Dinamarco defende que deve ser usada a interpretação teleológica das impenhorabilidades, a fim de se evitar o sacrifício de um direito fundamental em relação a outro:

> A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.
> Pelo primeiro desses aspectos (preservar a existência decente do devedor), entende-se que as listas contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil são apenas exemplificativas; é legítimo e necessário ir além do rol legal sempre que, em casos concretos, disso dependa a exclusão de bens indispensáveis, ali não indicados. [...]

---

[86] STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no Recurso Especial nº 1.732.927/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 12.02.2019.

> Pelo aspecto da relevância social da tutela jurisdicional, é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida.[87]

Na mesma linha de intelecção:

> [...] A garantia de um mínimo existencial é decorrência expressa de uma ordem jurídica que preserva a dignidade da pessoa humana, pois "passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana", o que demonstra que o direito de subsistência (via proteção de um mínimo de bens que a instrumentalize) é corolário da dignidade da pessoa humana.
> Eros Grau explicita que a impenhorabilidade tem íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, uma vez que é medida legal de proteção do mínimo existencial.
> Se a impenhorabilidade é, então, corolário da dignidade da pessoa humana, pois garante o uso e gozo do mínimo existencial, é momento de se fazer uma indagação, sob pena de o esforço deste trabalho ser em vão. As regras de impenhorabilidade admitiriam restrição?
> Antes de se responder a esta questão, volta-se a uma das ideias centrais da moderna teoria constitucional. Os princípios constitucionais vivem em tensão, e os conflitos entre eles não se resolvem pela regra do "tudo-ou-nada", mas antes pela ponderação. Disso se extrai que mesmo princípios mais fundamentais (dignidade da pessoa humana) podem sofrer restrições, como demonstra Gilmar Ferreira Mendes.
> Observa-se, então, que garantido o núcleo destes princípios mais fundamentais, admite-se a sua restrição exatamente para preservar aqueles outros direitos fundamentais que vivem em tensão com estes - como é tipicamente o caso da propriedade do credor, perante as garantias do devedor, em especial a impenhorabilidade.
> [...]
> Não há problema em a legislação optar por sacrificar in totum o direito do credor, quando, em confronto processual com o devedor, este seja colocado em uma situação de indignidade, embora a doutrina entenda que o mínimo existencial (status positivus libertatis) seja uma obrigação dos cofres públicos.
> O problema é que a legislação brasileira, nos casos específicos da penhora dos salários (e congêneres) e da residência, opta sempre e somente pelo sacrifício dos direitos do credor, sem [...] questionar sobre a possibilidade de uma ponderação entre os direitos em jogo.
> Por isso, essas regras podem se demonstrar inaplicáveis, no caso concreto, por ofender a "pretensão de conformação" das leis aos direitos fundamentais do credor.
> Francisco Fernandes de Araújo narra caso ocorrido enquanto judicava; deparou com credora idosa, doente e pobre que contendia com alto executivo de empresa multinacional que, entretanto, não ostentava patrimônio penhorável. Este tipo de situação (dramática) revela que o núcleo intangível da dignidade humana ofendido foi a do credor. E, como conclui o autor, a "pretensão de conformação" pode atuar nestas hipóteses (mas não só nestas gritantes hipóteses), para que o próprio juiz efetue as ponderações necessárias com o fito de ajustar a lei ao direito.
> O que se defende é que estes dois princípios (dignidade da pessoa humana e preservação do mínimo existencial) são como "vias de mão dupla", e podem ser garantidos ou ofendidos tanto em relação ao devedor quanto ao credor, exigindo sempre, no caso concreto, uma ponderação dos resultados do processo executivo.

---

[87] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. IV. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 342.

> [...]
> Gilson Delgado Miranda observa que a impenhorabilidade desmedida implica proteção à família do devedor, mas "poderá implicar, de outro lado, para a família do credor, a desestruturação, a separação, a fome e descrédito, a raiva. A moeda (da impenhorabilidade) tem dois lados. Por isso, medidas protetivas que somente considerem o executado como passível de sofrer invasão nas esferas destas garantias deixa de levar em consideração a igualdade, e merecem revisão; interpretação à luz de ambos os interesses em jogo na execução.
> A dignidade, como é da pessoa, encontra-se na figura do devedor e do credor, indistintamente, merecendo ambas proteção equivalente. Por isso, o que se quer dizer ao defender que a dignidade da pessoa é "via de mão dupla" é que o postulado do mínimo existencial não socorre apenas o executado, devendo o processo de execução abrir-se para a discussão da violação desta garantia também sob a ótica do credor. É neste sentido a lição de Jesús González Pérez: "Puede hablar-se, también, como función de los principios generales del Derecho la de imponer una dirección al comportamiento de los hombres em sus relaciones con los demás, en dos direcciones: Una dirección positiva: el hombre debe procurar el máximo respeto a la dignidad de las personas que con él se relacionan; tratará al ejercitar sus derechos y al cumplir sus obligaciones, no olvidar en momento alguno la dignidad de que toda persona, como tal, está investida. Una dirección negativa, em cuando la dignidad de los demás operará como limite al ejercicio de sus derechos, y, concretamente, al ejercicio de los derechos fundamentales".
> E quando a ofensa verificar-se para o lado do credor o juiz deve relativizar as regras do processo de execução, permitindo a penhora daquilo que se afigura impenhorável, a fim de preservar tanto a dignidade do devedor quanto a do credor, ambas necessitadas de um rol mínimo de bens materiais para se instrumentalizar.[88]

Por se tratar de crédito de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto[89], como advertiu a Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do AgRg no AREsp 32.031/SC:

> Diversamente, quando se pretende penhora de salário para pagamento de honorários de advogado, penso que não se pode perder de mira as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários. Quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente o trabalho do advogado na causa, e não se leva em consideração as possibilidades de quem paga os honorários em contraposição às necessidades do credor.
> Penso, portanto, que a possibilidade de penhora de vencimentos e salários para satisfazer honorários de advogado deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente tomar o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência.

---

[88] REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. Arruda Alvim e outros (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 115-119.

[89] STJ, 4ª Turma. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no REsp 1.803.343/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 15.10.2019.

Ao determinar a constrição judicial de verba de subsistência, dever-se-á buscar o equilíbrio, de forma a resguardar o executado e, ao mesmo tempo, possibilitar a satisfação do exequente[90]. Ou seja, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, conforme disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, é necesário que o executado demonstre ao magistrado que a constrição judicial de seus rendimentos em determinado percentual afetará a sua subsistência básica ou se sua família[91].

Theodoro Júnior ainda leciona:

> Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.[92]

Destarte, no procedimento executório a proteção do patrimônio mínimo existencial do devedor deve ser compatibiizada com a mesma garantia a ser conferida ao credor (princípios da proporcionalidade e razoabilidade), sempre tendo a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico.

7. A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXPRESSÕES "PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA" E "NATUREZA ALIMENTAR"

Em julgamento do REsp 1.815.055/SP, Nancy Andrighi entende que há uma imprecisão na definição das expressões "verba de natureza alimentar" e "prestação alimentícia". Segundo a Ministra, a jurisprudência deve trabalhar com maior profundidade ao conceito e origem dos termos, não comportando interpretação analógica, muito menos aplicação extensiva do §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015.

---

[90] STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1.732.927/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista). DJ: 06.11.2018

[91] STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.857.595/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão DJ: 28.04.2020.

[92] JÚNIOR, Theodoro. Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 922.

Em suma, ao tratar da exceção à regra da penhorabilidade, “prestação alimentícia” deve ser entendido como alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito ou fundados no direito de família, nos termos dos artigos 948 e 1.694, e seguintes, do Código Civil de 2002.

Segundo Fredie Didier Jr., os alimentos podem ser classificados, quanto à sua origem, em a) legítimos; b) voluntários; c) indenizativos:

> Os alimentos legítimos são aqueles devidos por força de lei, em razão de parentesco, matrimônio ou união estável (CC, art. 1.694; Lei n. 9.278/1996, art. 7º). Os alimentos voluntários são aqueles devidos por força de negócio jurídico inter vivos (exemplo: transação) ou mortis causa (exemplo: mediante legado, CC, art. 1.920). Segundo Araken de Assis, deve-se ressalvar que é possível, também, que o indivíduo assuma obrigação alimentar pela constituição de renda (CC, art. 803). Os alimentos indenizativos são aqueles impostos como indenização por danos causados com a prática de ato ilícito (CC, arts. 948, inc. 114, e 950).[93]

Quanto ao termo “independentemente de sua origem” incluído pelo legislador no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, Fernando Gajardoni ressalta que:

> Inova o Código, mesmo em relação aos alimentos, ao apontar que cabe a penhora para pagamento de prestação alimentícia, “independentemente de sua origem”. Isso significa que não só os alimentos decorrentes do direito de família, mas também os alimentos decorrentes de ato ilícito (como no caso de um atropelamento de pedestre e óbito, com o motorista tendo de arcar com alimentos para os filhos do falecido) permitem a penhora de salário.[94]

Ou seja, o Código Civil de 2002 contempla o uso da expressão “prestação alimentícia” quando se refere tanto aos alimentos indenizatórios (artigo 948, incisoII) quanto aos familiares (artigos 1.590 e 1.696), e dos termos “pensão alimentícia” (artigo 1.702) e “prestação alimentícia” (artigo 1.710) ao cuidar dos familiares, sendo que também previu a possibilidade do legado de alimentos (artigo 1.920). Por conseguinte, só pode alcançar “prestação alimentícia” assim definida ou prevista em lei.

Já o termo “verba de natureza alimentar” foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100:

---

[93] FREDIE, Didier Jr.; Curso de direito processual civil: execução. Volume 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 714.

[94] GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 213.

> À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Apesar da inovação no regime de precatórios, não compreendeu-se o significado de créditos de natureza alimentícia. Esse questionamento somente foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 47[95], no qual entendeu-se que são considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie.

Tal entendimento fez com que o Congresso Nacional propusesse e aprovasse a EC n.° 30/2000, a fim de incluir o §1°-A (atual §1°) no artigo 100 da Magna Carta. Ao decidir se o rol fixado pelo dispositivo era taxativo ou exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal afirmou que se trata de um rol exemplificativo, de modo que os honorários advocatícios são considerados débitos de natureza alimentícia[96]. Esse entendimento, posteriormente, foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar. 2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome. 3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial [...]. 5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento

---

[95] STF. AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE: ADI 47/SP. Relator: Ministro Octávio Gallotti. DJ: 22.10.1992.

[96] STF, 1ª Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 470.407/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09.05.2006. DJ: 13.10.2006.

> que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência. 6. Embargos de divergência conhecidos e providos para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.[97]

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 47, consolidando que *os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*[98].

A expressão também é empregada pelo legislador no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Entretanto, apesar de os honorários e salários constituírem verbas remuneratórias, a Ministra Nancy Andrighi defende que essas verbas não são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o Código Civil de 2002:

> Não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.
> Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02.
> Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum – Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840).
> Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias.

---

[97] STJ, 1ª Seção. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL: EREsp 647.283/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 14.5.2008, DJ: 9.6.2008 .

[98] STF. Súmula Vinculante nº 47. Sessão Plenária de 27.05.2015. DJ: 02.06.2015.

> [...]
> Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita.[99]

Desse modo, apesar de os honorários advocatícios possuírem caráter alimentar, segundo dicção do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador conferiu outro significado constante no §2º do art. 833 do mesmo diploma processual civil, sendo equivocado considerar que os honorários estão incluídos no conceito de prestação alimentícia[100]. Ou seja, esta decorre da obrigação advinda por força de parentesco, vínculo jurídico ou de fato e por responsabilidade civil e, aquela, está relacionada aos fins a que se destina a verba honorária[101].

Ao final de seu voto, Nancy ressalta que, ao possibilitar a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça terá de enfrentar pedidos de prisão civil formulados por advogados.

Portanto, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, "a prisão civil, como medida restritiva de liberdade excepcionalmente autorizada pela Constituição, não pode ter o seu âmbito alargado sem prévia norma infraconstitucional que venha a lhe dar exata conformação. Aliás, a própria edição de legislação ampliando as hipóteses de prisão civil teria de ser rigorosamente controlada à luz dos parâmetros que regem as limitações dos direitos fundamentais [...], visto que o legislador não está autorizado a transformar a norma constitucional proibitiva de prisão civil em letra morta"[102].

Assim, deve ser compreendido que a prisão civil é um meio coercitivo excepcionalíssimo, o qual é permitido apenas na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

[99] STJ, Corte Especial. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.815.055/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 05.02.2020. DJ: 21.10.2020.

[100] STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.798.444/DF. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Julgado em: 25.04.2019. DJ: 30.04.2019.

[101] TJDFT, 3ª Turma Cível Acórdão 1169394, 07202553920188070000. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. DJ: 09.05.2019, publicado no DJe: 15.05.2019.

[102] SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 930.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente monografia, demonstrou-se que é possível penhorar a verba remuneratória do devedor, com o intuito de satisfazer a obrigação do pagamento de honorários advocatícios ao credor.

Preliminarmente, tendo em vista que a penhora tem natureza jurídica de ato processual executivo, sendo um dos mecanismos de sub-rogação da qual se vale o Estado-juiz para exercer a individualização e constrição sobre o patrimônio devedor inadimplente, com ou contra a sua vontade, verificou-se que o magistrado deve adotar os princípios como critério e diretriz basilar de um sistema jurídico.

Dessa análise, percebeu-se a importância de estudar a regra geral da impenhorabilidade da remuneração do devedor, bem como sua exceção legal (pagamento de prestação alimentícia ou valor superior a cinquenta salários mínimos), pois os artigos 85, §14, do Código de Processo Civil de 2015 e 23 do Estatuto da OAB estabelecem que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, bem como possuem os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Posteriormente, ao debater acerca das diferenças entre os termos “prestação alimentícia” e “natureza alimentar”, parcela da jurisprudência entende que o termo 'prestação alimentar' do § 2° do artigo 833, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser interpretado em seu sentido amplo, não se restringindo aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, a fim de abranger todas as verbas de natureza alimentar. Ou seja, a penhora para pagamento de honorários advocatícios constitui exceção à regra, pois a impenhorabilidade de salários não pode ser absoluta quando for a única forma de satisfazer o crédito do exequente, pois privilegiaria o mau pagador, o que violaria princípios constitucionais. Contudo, tal constrição judicial não pode ser integral, tendo em vista a necessidade de preservar o mínimo necessário e a vida digna do devedor e de sua família, sem, contudo, afetar o direito do credor.

Já no julgamento do REsp 1.815.055/SP houve posicionamento contrário, no qual entendeu-se que a jurisprudência deve trabalhar com maior profundidade ao conceito e origem dos termos, não comportando interpretação analógica, muito menos aplicação extensiva do §2º do art. 833 do CPC/2015. Portanto, apesar de os honorários constituírem verbas remuneratórias, estes não são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o Código Civil de 2002.

Nessa esteira de raciocínio, a situação de incerteza na doutrina e jurisprudência acerca do assunto resulta em insegurança jurídica e no sentimento de impunidade por parte do credor, levando a um retrocesso inadmissível no Poder Judiciário brasileiro, o que afeta a celeridade e efetividade do processo de execução civil.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual da execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. Artigo publicado em maio/2012. Acessado em 01.12.2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-penhora-parcial-de-salario-como-instrumento-a-efetiva-prestacao-jurisdicional/

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: RT, 2015.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilad.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL: EREsp 647.283/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 14.5.2008, DJ: 9.6.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma. RECURSO ESPECIAL: Resp 724.693/PR Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 11.04.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 761.093/PR. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ: 16.08.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 16.890/SC. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 15.03.2005. DJ: 21.11.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2a Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 715.692/SC. Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 16.05.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 440.613/SE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. 25.04.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.231.123/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 02.08.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no REsp 1.803.343/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 15.10.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.160.483/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 10.06.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.222.194/BA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09.06.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.337.790/PR. Relator: Ministro: Herman Benjamin. DJ: 12.06.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.595.030/SC. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 22.06.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 141.639/SP. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ: 02.09.1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 905.193/RS. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21.8.2007. DJ: 10.9.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.815.055/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 05.02.2020. DJ: 21.10.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no Recurso Especial nº 1.732.927/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 12.02.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1.732.927/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista). DJ: 06.11.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 480: Corte Especial, REsp 1.134.186/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 08.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 533/STJ, 2ª Seção, REsp 1.291.736/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 20.11.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.798.444/DF. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Julgado em: 25.04.2019. DJ: 30.04.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.857.595/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão DJ: 28.04.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 143.802/SP. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgado em: 03.11.1998. DJ: 09.04.1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 470.407/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09.05.2006. DJ: 13.10.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. RECURSO ESPECIAL: RE 146318. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em: 13.12.1996. DJ: 04.04.1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE: ADI 47/SP. Relator: Ministro Octávio Gallotti. DJ: 22.10.1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n° 47. Sessão Plenária de 27.05.2015. DJ: 02.06.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 3ª Turma Cível Acórdão 1169394, 07202553920188070000. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. DJ: 09.05.2019, publicado no DJe: 15.05.2019.

CABRAL, Antônio do Passo e CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CARDIN. D. G. Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n° 43, set/out 2006.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Campinas: Ed. Servanda v.1, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil", IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREDIE, Didier Jr.; Curso de direito processual civil: execução. Volume 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREITAS, Juarez, A interpretação sistemática do direito. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

JÚNIOR, Theodoro. Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Biblioteca de estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Enc. Especial, ano 2007, edição 2008. São Paulo: Juruá Editora, 2008.

MAZZEI, Rodrigo. Coleção Novo CPC. Execução. v.5. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil: da execução por quantia certa. Vol. XVII. São Paulo: 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9a ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de execução civil. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OAB/RS. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2015.

PIOTTO, Danillo Chimera; BALEOTTI, Francisco Emílio. A natureza jurídica do título executivo: da polêmica instalada entre Liebman e Carnelutti às teorias que se seguiram. Direito Público, Londrina, v.8, n.2.

PORTELLA, Simone de Sá. Nova lei considera impenhoráveis recursos do fundo partidário. Disponível em: www.conjur.com.br/2008-jun-28/lei_considera_impenhoravel_fundo_partidario.

PUCHTA, Anita Caruso. Penhora de dinheiro on-line. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

REDONDO, Bruno Garcia; MAIDAME, Márcio Manoel. Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. Arruda Alvim e outros (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Evaristo Aragão. Código de Processo Civil Anotado. OAB/PR, 2015.

SARLET, Ingo Wolfang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006 p.65.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 51ª ed. rev. e atual. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JÚNIOR, Wagner; COSTA, Luiz Guilherme da. Curso de Porcesso Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. 3ª ed. em e-book. São Paulo: RT, 2017.

Wagner Junior, Luiz Guilherme da Costa. Curso de processo civil. 4ª edição revista e atual.– Belo Horizonte: Del Rey, 2010.